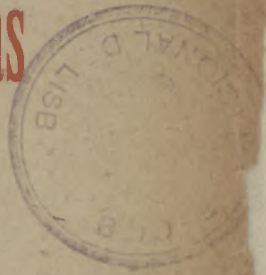


7058116 / 7058

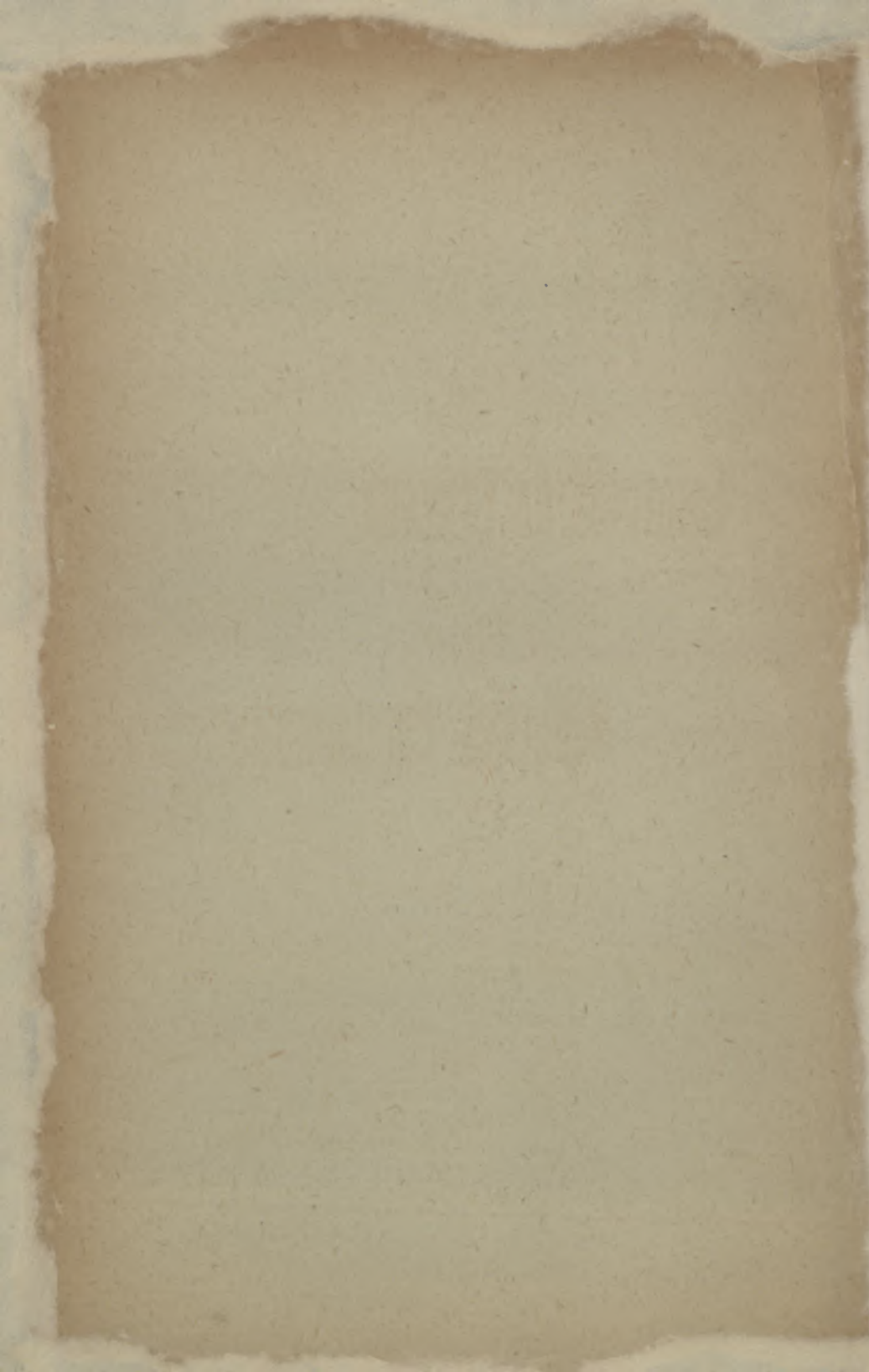
IMP LEG



Estatutos da Cruzada das Mulheres Portuguesas



○ ○ ○ LISBOA ○ ○ ○
— IMPRENSA NACIONAL —
● ● ● 1916 ● ● ●





IMP. LEQ.

Estatutos da Cruzada

615-10

das

Mulheres Portuguezas



• • • LISBOA • • •

• IMPRESA NACIONAL •

• • • 1916 • • •

ALVARÁ

O GOVERNADOR CIVIL DO DISTRITO ADMINISTRATIVO DE LISBOA:

Usando da faculdade que me confere o n.º 8.º do artigo 252.º do Código Administrativo de 1896, aprovo, para os efeitos legais, os estatutos da associação de assistência denominada Cruzada das Mulheres Portuguesas, com sede em Lisboa, os quais constam de trinta e seis artigos, escritos em sete meias fôlhas de papel selado, da taxa de \$10, e autenticados com a rubrica do Secretário Geral dêste Govêrno Civil, fazem parte dêste alvará. Fica esta associação obrigada a apresentar, nos prazos legais, à autoridade administrativa, os seus orçamentos e contas, organizados por anos económicos, e sujeita nos termos de direito à fiscalização administrativa.

Pagou 1\$ de imposto especial para fundo de beneficência, para hospitais de alienados (leis de 4 de Julho de 1889 e 11 de Maio de 1901) e 1\$21 de emolumentos, em estampilhas, coladas neste alvará.

Govêrno Civil de Lisboa, 19 de Agosto de 1916.

Sisenando Chagas Franco.

Decreto n.º 2:493

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete.— Tendo sido representado ao Ministério da Guerra pela digna presidente da Cruzada das Mulheres Portuguezas que no programa dos trabalhos de hospitalização e enfermagem dessa Cruzada está consignada a eriação dum hospital permanente em Lisboa com eêrea de 400 leitos, onde se instrua e eduque o pessoal das comissões de hospitalização e enfermagem da referida Cruzada, e a formação duma ambulância para eêrea de 400 feridos, destinada a prestar serviço nos campos de batalha, onde tenham de combater os nossos soldados;

Atendendo a que, para se poderem exercer tam patrióticas e levantadas missões, necessário se torna cumprir as prescrições da Convenção celebrada em Genebra em 6 de Julho de 1906, aprovada para ser ratificada pelo decreto com fôrça de lei, de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Govêrno e ouvido o Conselho de Ministros, usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas como sociedades de socorros voluntários e autorizadas a proceder ao levantamento, transporte e tratamento de feridos e doentes, quer em tempo de guerra quer em tempo de paz, bem como à organização e à administração de formações e estabelecimentos sanitários, as comissões de hospitalização e enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguezas.

Art. 2.º O pessoal das duas comissões referidas no artigo antecedente é assimilado ao pessoal de que trata o artigo 9.º da Convenção de Genebra, de 6 de Julho de

1906, fica sujeito às leis e regulamentos militares e não poderá desempenhar quaisquer serviços de saúde sem autorização do Ministro da Guerra.

Art. 3.º São reconhecidas como auxiliares dos serviços de saúde do exército e consideradas para todos os efeitos como associações beneficentes e como constituindo os serviços da Cruz Vermelha Portuguesa apenas as seguintes entidades: Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha e Cruzada das Mulheres Portuguesas, pelas suas comissões de hospitalização e enfermagem.

Art. 4.º O pessoal das comissões de hospitalização e enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas poderá usar os distintivos, a bandeira e o braçal da Convenção de Genebra, ou empregá-los para designar e proteger o material, formações e estabelecimentos sanitários a seu cargo, nos termos dos artigos 18.º a 23.º da mencionada Convenção.

Art. 5.º Para cumprimento do artigo 10.º da Convenção de Genebra, serão feitas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros as necessárias comunicações sobre as autorizações concedidas por este decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *António Maria da Silva*.

ESTATUTOS

DA

CRUZADA DAS MULHERES PORTUGUESAS

CAPÍTULO I

Dos fins e sede da Cruzada

Artigo 1.º A Cruzada das Mulheres Portuguesas é uma instituição patriótica e humanitária, destinada a prestar assistência material e moral aos que dela necessitem por motivo do estado de guerra com a Alemanha.

Art. 2.º A Cruzada tem a sua sede em Lisboa.

§ único. Em todo o território da República Portuguesa e ainda em território estrangeiro poderão organizar-se sub-comissões que, obedecendo ao mesmo fim da cruzada, com ela colaborem.

CAPÍTULO II

Dos associados, seus direitos e obrigações

Art. 3.º Os associados são de três espécies:

- a) Sócios fundadores;
- b) Sócios efectivos;
- c) Sócios auxiliares.

§ único. Uns e outros sócios são obrigados, no acto da inscrição, à contribuição para o fundo social com uma cota não inferior a 1\$, e a adquirirem um exemplar dêstes estatutos.

Art. 4.º São considerados sócios fundadores aqueles que fazem parte das comissões e sub-comissões já organizadas, bem como todos que à data da aprovação dos estatutos satisfizeram a sua cota de adesão.

Art. 5.º Sómente podem ser sócios efectivos as mulheres portuguesas de qualquer idade.

Art. 6.º Podem ser sócios auxiliares todas as demais pessoas de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade, e ainda as colectividades legalmente constituídas.

§ único. Individualmente, os membros das colectividades que aderirem à Cruzada não são considerados sócios senão pagando a sua cota.

Art. 7.º São direitos de todos os sócios:

- a) Tomar parte na assemblea geral e intervir na discussão;
- b) Propor novos sócios.

Art. 8.º São direitos exclusivos dos sócios fundadores e efectivos:

- a) Tomar parte nas votações;
- b) Serem elegíveis e eleitores para os cargos e comissões da Cruzada.

Art. 9.º São deveres dos sócios fundadores e efectivos:

- a) Exercerem os cargos e comissões sociais para que forem eleitos;

b) Satisfazer uma cota mensal, cuja importância mínima será de \$10.

Art. 10.º São deveres dos sócios auxiliares:

a) Desempenharem as missões para que forem escolhidos ou designados;

b) Fazerem a propaganda e promoverem o desenvolvimento da obra da Cruzada.

Art. 11.º Os sócios que se inscreverem no quadro especial do pessoal voluntário para serviço em tempo de guerra, tais como médicas, farmacêuticas, enfermeiras, etc., ficam sujeitas ainda às seguintes obrigações:

a) Conformarem-se com os regulamentos da Cruzada sobre a especialidade do seu serviço;

b) Comparecerem às reuniões de instrução, às provas e aos exercícios, para que forem convocadas.

Art. 12.º Pela assembleia geral, sob proposta da Comissão Central, poderão ser proclamados sócios beneméritos todas as pessoas que, por serviços relevantes à instituição, se tornem merecedoras dessa distinção.

CAPÍTULO III

Dos cargos e comissões

Art. 13.º Haverá os cargos seguintes:

- a) Presidente geral da Cruzada;
- b) Vice-presidente geral da Cruzada;
- c) Secretária geral da Cruzada;
- d) Dnas secretárias;
- e) Dnas secretárias substitutas;
- f) Tesoureira.

§ único. Todos estes cargos são eleitos trienalmente podendo ser reconduzidos.

Art. 14.º Compete à presidente geral da Cruzada:

1.º Fazer cumprir estes estatutos e as deliberações da assemblea geral;

2.º Convocar as reuniões da assemblea geral, presidindo a elas;

3.º Superintender em todos os actos e serviços da Cruzada, fiscalizando a sua execução, directamente e ainda por delegada da sua escolha;

4.º Aceitar ofertas à Cruzada ou a qualquer das suas comissões quer sejam de donativos quer de trabalho;

5.º Representar a Cruzada.

Art. 15.º À vice-presidente compete substituir a presidente nos seus impedimentos.

§ único. No impedimento simultâneo da presidente e da vice-presidente serão as suas funções exercidas pela presidente da comissão administrativa.

Art. 16.º Compete à secretária geral da Cruzada:

1.º Organizar a escrituração e expedir a correspondência da Cruzada;

2.º Inscrever em livro próprio todos os sócios;

3.º Fazer o registo de todas as ofertas à Cruzada;

4.º Fazer registo de todas as sub-comissões, nacionais e estrangeiras, segundo as indicações da comissão de propaganda;

5.º Desempenhar todos os demais encargos que lhe são cometidos segundo as indicações da presidente geral da Cruzada, ou pela assemblea geral.

§ único. Nos seus impedimentos a secretária geral será substituída por uma das secretárias ou por uma delegada da presidente.

Art. 17.º Para a realização metódica e regular efectivação dos estatutos da Cruzada haverá as seguintes comissões :

- 1.ª Comissão central;
- 2.ª Comissão administrativa;
- 3.ª Comissão de propaganda e organização de trabalhos;
- 4.ª Comissão angariadora de donativos;
- 5.ª Comissão hospitalar;
- 6.ª Comissão de enfermagem;
- 7.ª Comissão de assistência aos militares mobilizados;
- 8.ª Comissão de assistência às mulheres dos mobilizados;
- 9.ª Comissão de assistência aos filhos dos mobilizados em campanha.

§ único. Todas estas comissões são de eleição trienal.

SECÇÃO I

Da comissão central

Art. 18.º A comissão central é constituída pelas individualidades designadas no artigo 13.º e pelas presidentes das restantes comissões, designadas no artigo 16.º, e compete-lhe:

- 1.º Reunir sempre que seja convocada pela presidente geral da Cruzada para emitir parecer

sôbre os assuntos que por esta lhe forem propostos;

2.º Resolver todas as divergências de competência ou quaisquer outras que surjam entre as comissões.

§ único. Das deliberações desta comissão haverá recurso para a assemblea geral.

SECÇÃO II

Da comissão administrativa

Art. 19.º À comissão administrativa compete:

1.º Arrecadar e gerir os fundos da Cruzada, nos termos indicados no capítulo v destes estatutos;

2.º Receber e armazenar convenientemente as roupas e todos os outros artigos ou géneros oferecidos à Cruzada ou entregues à sua guarda pelas diversas comissões, estabelecendo com estas contas correntes.

SECÇÃO III

De comissão de propaganda e organização de trabalhos

Art. 20.º A esta comissão compete:

1.º Fazer pela imprensa periódica, por conferências, publicações e todos os meios ao seu alcance a maior propaganda da Cruzada;

2.º Organizar as sub-comissões nacionais e estrangeiras, e estar em comunicação directa com elas;

3.º Auxiliar as outras comissões quando esse auxilio lhe fôr solicitado e obter directamente das mesmas comissões todos os esclarecimentos necessários para efeitos de propaganda.

SECÇÃO IV

Da comissão organizadora de donativos

Art. 21.º A esta comissão compete:

- 1.º Promover festas, quermesses, vendas avulso, tómbolas, rifas, subscrições e tudo o mais que julgue conveniente para conseguir fundos;
- 2.º Angariar subscritores para a Cruzada;
- 3.º Aceitar as festas que especialmente forem oferecidas à Cruzada, fazendo-se representar nelas.

SECÇÃO V

Da comissão hospitalar

Art. 22.º Compete à comissão de hospitalização prover quanto possa em tudo que diz respeito à hospitalização dos feridos e convalescentes da guerra.

SECÇÃO VI

Da comissão de enfermagem

Art. 23.º Compete à comissão de enfermagem criar cursos de enfermagem tendentes principalmente a levantar o nível moral dos profissionais.

SECÇÃO VII

Da comissão de assistência aos militares mobilizados

Art. 24.º Compete a esta comissão:

- 1.º Organizar a assistência aos mobilizados, fornecendo-lhes roupas, agasalhos, etc.;

2.º Estabelecer a comunicação dêles com as respectivas famílias por intermédio do correio ou por outra qualquer forma;

3.º Proteger e auxiliar os doentes;

4.º Empregar os mutilados, criando asilos onde adquiram profissão compatível com o seu estado, auxiliando a colocação das suas mulheres e filhos.

SECÇÃO VIII

Da comissão de assistência às mulheres dos mobilizados

Art. 25.º Compete a esta comissão:

1.º Receber comunicações sobre o desamparo moral e material das mulheres-esposas, mães, filhas, irmãs, solteiras e pupilas, dos que, por motivo da guerra, delas se tenham separado, prestando-lhes a possível assistência.

SECÇÃO IX

Da comissão de assistência aos filhos dos mobilizados ou em campanha

Art. 26.º Compete a esta comissão:

1.º Promover a colocação das crianças em creches, lactários e escolas, o seu internato em instituições apropriadas já existentes ou em casas particulares e conceder-lhes subsídios.

2.º Fundar lactários, creches e escolas infantis;

3.º Dar assistência às crianças hospitalizadas;

4.º Exercer vigilância sobre as crianças assistidas, providenciando quanto à sua situação material, intelectual e moral.

SECÇÃO X

Disposições gerais

Art. 27.º Cada uma das Comissões tem existência autónoma e independente na sua esfera de acção embora disciplinadas e orientadas no mesmo humanitário intuito e no mesmo fim patriótico para que foram criadas. Por isso compete-lhes isolada e livremente:

1.º Angariar por todos os meios ao seu alcance as receitas para os seus fundos privativos;

2.º Promover e organizar quaisquer festas com ou sem a colaboração da Comissão organizadora dos donativos, mas pedindo-lhe em qualquer caso prévia autorização a fim de não prejudicar as de iniciativa daquela Comissão;

3.º Organizar os serviços a seu cargo e ordenar as despesas necessárias;

4.º Agregar a si e nomear as pessoas que julgar convenientes para o desempenho da sua missão;

5.º Fazer um relatório anual dos seus trabalhos e o balanço das suas contas privativas;

6.º As Sub-Comissões tem também, como as Comissões Centrais, de fazer o seu relatório annual, devendo ser enviado com um mês de antecedência para serem estudados pela Comissão de Propaganda, e incluídos no seu relatório, a apresentar na assemblea geral annual de 9 de Março. As Sub-Comissões tem existência autónoma, ligando-se à Cruzada, pela cota de adesão colectiva, ou individual de todos os membros devendo adquirir um exemplar dos estatutos;

7.º As Sub-Comissões ou núcleos que se formem na província tem por fim secundar em todo o país a acção das Comissões Centrais desenvolvendo, quanto possível, a assistência local às famílias dos mobilizados e interessando-se pelos trabalhos regionais protegendo as pequenas indústrias, principalmente femininas e a agricultura;

8.º Nas terras onde se formar mais de uma Sub-Comissão devem aliar-se e auxiliar-se mutuamente;

9.º As Sub-Comissões tem de pagar a cota anual do mínimo de 1\$20 como os sócios efectivos, só tendo direito a ter representação nas assembleas gerais as Sub-Comissões que tenham em dia o pagamento desta cota.

CAPÍTULO IV

Da assemblea geral

Art. 28.º A assemblea geral é a reunião de todos os sócios da Cruzada, maiores de dezóito anos no gozo dos seus direitos.

Art. 29.º A assemblea geral terá uma sessão ordinária anual, no dia 9 de Março, aniversário da declaração da guerra, destinada a apreciar o estado da Cruzada, e a proceder à eleição dos cargos e das comissões, quando deve ter lugar.

Art. 30.º A assemblea geral reúne extraordinariamente:

1.º Por determinação espontânea da presidente geral da Cruzada sempre que o julgar necessário;

2.º Por solicitação feita à presidente geral da Cruzada, de qualquer das comissões;

3.º Por solicitação feita à presidente geral da Cruzada de pelo menos cinquenta sócios efectivos.

§ único. Nas assembleas extraordinárias poderão sempre tratar-se de todos os assuntos que interessarem à Cruzada.

Art. 31.º Compete à assemblea geral:

1.º Alterar as disposições destes estatutos;

2.º Eleger todos os cargos e comissões;

3.º Discutir e aprovar todas as contas, relatórios, balanços, etc.;

4.º Providenciar sobre todos os casos não previstos nestes estatutos e nos regulamentos;

5.º Resolver todos os recursos das deliberações da comissão central;

6.º Conhecer e decidir de tudo o que diga respeito aos interesses da Cruzada.

Art. 32.º A mesa da assemblea geral é constituída pela presidente geral da Cruzada, das suas secretárias, competindo-lhe dirigir os trabalhos da assemblea, organizar as actas e dar expediente à correspondência.

CAPÍTULO V

Dos fundos da Cruzada

Art. 33.º Haverá um fundo geral da Cruzada, ao qual pertence:

1.º Todas as receitas obtidas pela comissão angariadora de donativos;

2.º As cotas dos sócios;

3.º Todos os donativos feitos à Cruzada para o seu fundo geral;

4.º A cota anual paga pelas sub-comissões, nos termos do n.º 9.º do artigo 27.º

§ 1.º Êste fundo é destinado a subvencionar as despesas das diversas comissões, e a suprir os seus *deficits* sempre que os fundos próprios dessas comissões não cheguem para as suas necessidades.

§ 2.º As subvenções e o quantitativo delas são fixadas pela comissão central o mais equitativamente possível, entre todas as comissões.

Art. 34.º Cada uma das comissões, com excepção da Comissão Central,³ poderá ter o seu fundo próprio e privativo.

§ 1.º Os fundos privativos destas comissões não poderão ser desviados do seu fim especial, salvo caso de acôrdo expresso entre duas ou mais delas.

§ 2.º No caso de dissolução de qualquer destas comissões, o seu fundo privativo reverterá a favor do fundo geral da Cruzada.

Art. 35.º Para o recebimento e guarda do fundo geral, e dos fundos privativos das comissões, haverá um único cofre a cargo da comissão Administrativa.

§ único. As entradas e saídas das importâncias pertencentes aos fundos privativos das comissões, serão escrituradas em conta corrente.

Art. 36.º Às sub-comissões é facultado applicarem nas suas localidades os fundos que adquirirem ou remetê-los à comissão administrativa para o fundo geral da Cruzada ou para o fundo privativo de qualquer das comissões.

